

Instrução de Serviço N.º: 20005/2019 - I Série

2019-10-09

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.ª:

Técnico:

Subdiretores-Gerais

Diretor da Unidade dos Grandes Contribuintes

Diretora Regional da AT-RAM

Diretores de Serviços

Diretores de Finanças

Chefes de Serviços de Finanças

Assunto: RNH - AEVA - ALTERAÇÃO DE PROCEDIMENTOS

A Circular n.º 4/2019, de 8 de outubro, veio divulgar a alteração de procedimentos em matéria de reconhecimento do exercício de atividades de elevado valor acrescentado (EVA) por contribuintes que estejam enquadrados no regime dos residentes não habituais (RNH), sancionada por despacho da Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, de 26 de junho de 2019.

Tal como referido naquela circular, para o exercício do direito ao regime fiscal dos rendimentos derivados de atividades de EVA, bastará que o contribuinte proceda à sua invocação na declaração anual de rendimentos mediante a inscrição do adequado código de atividade de EVA no anexo L da declaração modelo 3, sem necessidade da obtenção de reconhecimento prévio por parte da AT do exercício da atividade invocada, como até agora tem sucedido.

Considerando que a alteração das normas procedimentais/processuais são de aplicação imediata, sem prejuízo das garantias, direitos e interesses legítimos anteriormente constituídos, a interpretação normativa agora efetuada é de aplicação imediata, pelo que, complementarmente, se procede à divulgação das seguintes instruções:

1. Os pedidos de reconhecimento de atividade de EVA ainda pendentes nos Serviços Centrais da AT devem ser objeto de arquivamento por inutilidade superveniente, independentemente do ano a que respeitem. Os requerentes devem ser notificados desse arquivamento, bem como da possibilidade de submeterem declaração de substituição, sendo caso disso, ao abrigo do n.º 2 do artigo 60.º do Código do IRS, constituindo facto superveniente a notificação do arquivamento.
2. Os procedimentos de divergências da modelo 3 ainda pendentes devem ser apreciados e concluídos, uma vez que o novo entendimento não prejudica que o contribuinte deva estar munido dos elementos comprovativos do efetivo exercício da(s) atividade(s) invocada(s) na declaração de rendimentos Modelo 3 do IRS e dos demais pressupostos legais do direito invocado e proceder à

respetiva apresentação sempre que tal seja solicitado pelos serviços da AT, nos termos previstos no artigo 128.º do Código do IRS.

Assim, considerando que nestes procedimentos os contribuintes foram notificados para apresentação desses meios de prova, devem os serviços proceder à respetiva apreciação (aliás, de futuro, essa será a via que a AT utilizará para controlo destas situações).

3. Os processos de contencioso pendentes, designadamente recursos hierárquicos interpostos pelos contribuintes na sequência do indeferimento de pedidos de reconhecimento do exercício de atividade de EVA, devem ser apreciados e decididos, pelos motivos invocados no ponto anterior.
4. Por último relembra-se que, no caso das atividades de EVA previstas na Portaria n.º 12/2010, de 07 de janeiro, em conjugação com os pontos 7 e 8 da Circular n.º 2/2010, de 6 de maio, constituem elementos de prova, designadamente, os seguintes:
 - a) Contrato de trabalho ou de prestação de serviços que identifique objetivamente as funções exercidas, acompanhado de documento comprovativo de inscrição em Ordem Profissional, no caso de exercer atividade que careça dessa inscrição;
 - b) Documento comprovativo do exercício do cargo de direção (por exemplo contrato de trabalho) e procuração onde conste que o requerente possui poderes de vinculação da pessoa coletiva, no caso de atividade “Quadro Superior de Empresa” (ponto 7 da Circular n.º 2/2010, de 06 de maio), sendo considerada prova bastante uma procuração com poderes conjuntos;
 - c) No caso da atividade de “Investidores, administradores e gestores de empresas promotoras de investimento produtivo, desde que afetos a projetos elegíveis e com contratos de concessão de benefícios fiscais celebrados ao abrigo do Código Fiscal do Investimento” (inicialmente aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, e substituído pelo, atualmente em vigor, Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro), deve possuir documentos que comprovem a respetiva qualificação como investidor, administrador ou gestor e que a sociedade está afeta ao tipo de projetos elegíveis;
 - d) Tratando-se de sócios e gerentes, devem ser analisados ao abrigo do código 801;
 - e) No caso de atividades independentes, declaração de início de atividade com indicação de um código CIRS ou CAE compatível com código da Tabela de atividades EVA, bem como o descritivo de faturas emitidas, acompanhados de documento comprovativo de inscrição em Ordem Profissional, no caso de a atividade exercida carecer dessa inscrição;

f) Outros documentos idóneos que comprovem o exercício efetivo da atividade invocada.

Com os melhores cumprimentos,

A Subdiretora-Geral

**Teresa
Maria
Pereira
Gil**

Assinado de
forma digital por
Teresa Maria
Pereira Gil
Dados:
2019.10.09
12:54:51 +01'00'